



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 36630.003043/2005-91  
**Recurso nº** 244.299 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-02.222 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DANONE LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/01/2004

VALE-TRANSPORTE - PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO -  
DE - CONTRIBUIÇÃO. SUMULA AGU N 60 DE 2011.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título  
de auxílio transporte, de acordo com o Enunciado de Súmula n 60 da AGU.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres – Presidente - Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 04/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 633/655), contra decisão proferida pela então Sexta Câmara do 2º CC no Acórdão nº 206-01.475 de 14/02/2008 (fls. 600/615), à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias (artigo 4º), prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior a 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

O Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/08/2008, segundo RM nº 10.528, fls. 618, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Apresentados Embargos em 19/09/08 (fls. 621/624), rejeitado por meio do Despacho n.º 2400-110/2009, de 13 de maio de 2009 (fls. 629/630).

Intimada do despacho em 21/05/2009, conforme RM n.º 10.664, às fls. 631. Recurso especial apresentado em 29/05/2009, conforme RM nº 11.658, fls. 632, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no *caput* do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão nº 206-01.475 que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do contribuinte, consignando sua ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2004*

*Ementa: CUSTEIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — TRANSPORTE GRATUITO — NÃO INCIDÊNCIA.*

*A utilidade fornecida sem caráter contraprestacional, mas apenas como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das eis que do empregado, não devendo, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.*

Documento assinado digitalmente por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2

012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIO

R

Impresso em 24/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Recurso Voluntário Provido.*

Entende a recorrente que, não obstante a argumentação do voto condutor, o aresto merece reforma, pois incorreu em equívoco de interpretação, não concedendo à legislação de regência a melhor aplicação, posicionando-se, assim, em manifesta contrariedade aos dispositivos de lei em vigor: **art. 28, I, e § 9º, alínea "m" da Lei n.º 8.212/91, art. 214, §90, inciso XII, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, artigos 111 e 176, ambos do CTN; bem como à evidência da prova — fls. 132/137, 349/364, 385/547, 625/628.** Apresenta as seguintes razões de recurso:

*- Que a questão cinge-se ao enquadramento como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, do serviço de transporte prestado de forma gratuita pela empresa notificada a seus funcionários.*

*Ocorre que as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no art. 28, §9º da Lei n.º 8.212/91, não constando, no referido dispositivo legal, as verbas citadas, não se cogitando, assim, na improcedência do lançamento na forma assentada pela decisão recorrida.*

*Que restou plenamente comprovado nos autos que a empresa notificada não tinha controle dos funcionários usuários do transporte ofertado gratuitamente, conforme demonstra o cotejo analítico das relações de empregados que utilizavam o vale-transporte, daqueles que se beneficiavam do transporte gratuito, para fins de subsunção à hipótese prevista no §9º do art. 28 — docs. de fls. 385/547.*

*Que, para efeito de não incidência de contribuição previdenciária in caso necessários alguns requisitos.*

*Que a interpretação literal do dispositivo demanda o entendimento de que, sempre que o empregador contratar empregado para trabalhar em canteiro de obra ou local que, por força da atividade, seja em localidade tão distante da residência deste trabalhador, que exija seu deslocamento e permanência (estada) neste local, o que supõe a necessidade de fornecimento de alojamento e alimentação, estar-se-á diante da hipótese ventilada na alínea "m", §9º, do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.*

*Entretanto, não se verificou o preenchimento de tais requisitos. Confira-se:*

*- a empresa oferecia o serviço a todos os empregados, indistintamente, sendo que vários deles residiam próximo às unidades fabris, o que, por si só, afasta o requisito previsto na lei;*

*- um breve estudo geográfico da localização das unidades da empresa demonstra serem todas localizadas em locais de regular acesso. Nenhuma das "filiais" referidas fica em local de difícil acesso ou que demanda estada.*

*Não havia serviço excepcional de condução para fábricas localizadas em locais remotos ou de difícil acesso.*

*Definitivamente, a condução patronal, nesse caso, decorreu de sua "opção" em facilitar e oferecer conforto a seus empregados. Por isso, os valores eram "pelo trabalho" e não "para o trabalho". Portanto, não se encaixa na regra excepcional do art. 28, I, e §9º, alínea "m" da Lei n.º 8.212/91.*

*No presente caso não se trata de deslocamento de empregados para trabalhar em canteiros de obras, em localidades distantes, exigindo sua estada. O transporte dos funcionários é feito diariamente (fls. 387/388, 401/403, 404/417, 418/425, 457/464, 503/507, 508/517, 532/533, 534/537, 538/539, 540/542), da residência ao local de trabalho, e como bem esclarecido pela fiscalização, as fábricas estão instaladas em municípios desenvolvidos, com boa infra-estrutura, bem servidos de transporte público, o que, de resto, fica demonstrado pelo fato de que, em qualquer das unidades envolvidas, existem funcionários que fazem uso do valetransporte e outros que fazem uso do transporte gratuito. É o empregado que realiza a escolha entre o vale transporte e o transporte oferecido gratuitamente pela empresa.*

*Assim, ao admitir a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre o transporte gratuito oferecido pela empresa em desacordo com as prescrições legais, o acórdão recorrido promoveu interpretação extensiva do art. 28, §9º, alínea "m" da Lei n.º 8.212/91, o que vai de encontro com a legislação tributária.*

*Com efeito, nos termos do art. 28, §9º, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquelas constantes da norma disciplinadora do "benefício" em comento, em observância ao disposto nos artigos 11, inciso II e 176, do CTN.*

*Salienta que quaisquer considerações acerca da justiça da incidência da contribuição previdenciária, ou da hipótese mais viável ou dotada de maior praticidade pela empresa notificada, foge ao âmbito deste julgamento administrativo. Na seara tributária, descabe ao julgador analisar outros elementos ou requisitos que não aqueles previstos em lei, bem como avaliar as melhores condições econômicas ou até de ordem prática para o sujeito passivo da exação tributária, a fim de aliviá-lo da carga tributária. Também descabe interpretação extensiva, como vista, para o fim de excluir a tributação devida. Assim, os acórdãos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei n.º 8.212/91.*

*Requer, ao final, seja admitido o presente recurso, e no mérito lhe seja dado provimento para reformar o r. acórdão hostilizado.*

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 4ª Câmara, da Segunda Seção deu seguimento ao Especial interposto [fls. 656/658]:

*Após análise dos autos, verifico que ficou demonstrado, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária a lei ou a evidência dos fatos, consoante o disposto no inciso I do*

*artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Desse modo, no uso da competência prevista no § 6º, do artigo 15 (I, CSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.*

Intimado do *decisum* e recurso interposto, o Contribuinte apresentou contra-razões que repisa os argumentos dispostos no acórdão recorrido.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade do Recurso Especial, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, caput, do Regimento acima mencionado.

A verba relativa ao vale-transporte não está sujeita à incidência de Contribuições Previdenciárias, nem seria devida a multa de 75%; contudo em relação às demais rubricas deve ser mantido o lançamento.

A questão controversa residia no ponto de as verbas pagas a título de vale-transporte integrarem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de Contribuições Previdenciárias. Digo residia, pois a própria AGU passou a reconhecer que sobre tal rubrica não há incidência de contribuições. Nesse sentido é o teor do verbete de Súmula n 60 de 8 de dezembro de 2011, nestas palavras:

*SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011  
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:*

***"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".***

*Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.  
Precedentes:*

***Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma: TST-AIRR-234140-***

44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 26.05.10; 2ª Turma: TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 23.03.11; 3ª Turma: TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira, j. 15.04.09; 4ª Turma: TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 22.04.09; 5ª Turma - 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 24.11.10; 6ª Turma: TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 23.03.11; 7ª Turma: TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, j. 02.03.11; 8ª Turma: TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 30.03.11; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, j. 17.12.07. Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; 1ª Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. Supremo Tribunal Federal - Plenário: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14.05.10.

Conforme expressamente previsto no art. 26-A do Decreto n 70.235 de 1972, este Colegiado deve observar as súmulas da AGU na forma do art. 43 da Lei Complementar n 73:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*



Processo nº 36630.003043/2005-91  
Acórdão n.º 9202-02.222

CSRF-T2  
Fl. 4

---

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para, então, **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior